



A INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO NOS CRIMES DE HOMICÍDIO

Taize de Jesus Santos²

Barbara Augusta de A. Brito³

RESUMO: Este artigo tem como tema a insanidade mental de indivíduos que cometeram crimes contra vida humana, que tem por objetivo trazer maior entendimento sobre tais homicídios, quem os praticou e como é atuação da justiça, para que se obtenha de fato as mais certas resoluções. Desta forma, foram utilizados procedimentos de análise bibliográfica e documental com abordagem qualitativa por meio do método hipotético dedutivo. Para fins ressaltar a importância de se aprofundar no conhecimento de áreas como a Psicologia Jurídica em conjunto com o Direito Penal com finalidade de adquirir maior entendimento de como os transtornos ou doenças mentais podem ser um grande impulso para um sujeito se tornar um assassino, e tendo em vista será feita uma abrangente análise de como se acarreta inimizabilidade, especificando o processo pela lei. A partir das informações alcançadas percebe-se a reflexão proposta, que é a necessidade de observar esses casos de formas mais complexas e inerente.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes; Homicídio; inimputabilidade; insanidade; Justiça.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. taizesantos06@gmail.com

³ Professora Mestra/especialista em neuropsicologia pela Universidade/Faculdade Puc Goiás Graduada em Psicologia E-mail: psibarbarabrito@gmail.com

ABSTRACT: This paper displays as a theme the mental insanity of individuals who committed crimes against human life, which aims to bring greater understanding about such homicides, who practiced them and how justice works, in order to actually obtain the most certain resolutions. So, bibliographical and documental analysis procedures were used with a qualitative approach through the hypothetical deductive method. To emphasize the importance of deepening the knowledge of areas such as

Legal Psychology in conjunction with Criminal Law with a view to gaining greater understanding of how mental disorders or illnesses can be a great impetus for a human become a murderer, and with a view to a comprehensive analysis of how unimputability is carried out, specifying the process by law. Based on the information obtained, the proposed reflection is perceived, that is the need to observe these cases in more complex and inherent ways.

KEYWORDS: Crimes; Homicide; Insanity; Justice; Unimputability.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa traz uma abordagem que necessita de uma determinada atenção, pois trata-se de pessoas que sofrem de algum transtorno ou doença mental e que cometeram crimes, mais especificamente homicídios.

Para Michel Foucault (1957) o doente mental possui ausência de funções importantíssimas para mente de um indivíduo, pelo fato de possuir uma consciência desorientada, limitada, bastante confusa e obscura. O curioso é que, o vazio dessas funções são substituídas por várias reações, que muitas das vezes são exageradas e violentas.

A doença mental, aparece no Código Criminal do Império do Brasil de 1830, onde cita - se em seu artigo 10, § 2º que “não serão julgados criminosos, os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos, e neles cometerem o crime”(CÓDIGO CRIMINAL,1830).

O mesmo Código retrata em seu artigo 12 que os loucos que cometerem crimes, deverão ser levados para casas que se destinam para este tipo de indivíduo, ou serem entregues as suas famílias, ressaltando que esta decisão seja tomada de fato pelo Juiz.

Nessa perspectiva surge uma indagação, de como a insanidade mental do acusado acarreta em sua inimputabilidade? E como age a justiça nesses casos?. À vista disso segue o objetivo geral que é analisar a atribuição da justiça nos crimes cometidos por indivíduos que sofrem de algum transtorno ou doença mental.

Desse modo percebe - se a relevância de se avaliar a insanidade mental do acusado nos crimes de homicídio cometidos, pois abrange uma influente área do conhecimento: A Psicologia Jurídica, consolidada por importantes contribuições nos campos da cidadania, violência e no direito desses cidadãos.

Dessa forma foram delimitados os seguintes objetivos específicos: Apresentar dados relevantes sobre a insanidade mental no Brasil, relatar casos de assassinatos cometidos por pessoas com transtornos mentais e analisar a inimputabilidade e suas condições.

Partindo - se da hipótese que a função que cabe a justiça apurar os fatos e na letra da lei, avaliar a incapacidade de entendimento ou compreensão do acusado no ato do delito e assegurar a melhor resolução para o caso.

Desta maneira, para tornar viável o desenvolvimento desta, realiza-se uma pesquisa básica estratégica, objetivo descritivo e abordagem qualitativa, através dos procedimentos bibliográfico e documental, em conformidade com o método hipotético dedutivo.

Assim esta pesquisa se objetivou em apresentar de forma aprofundada, a doença mental em si, e como afeta o comportamento de pessoas e possui certa persuasão na personalidade desses indivíduos. Além disso, se tem também como intuito desse estudo, uma investigação categórica da incumbência jurídica em tais crimes de homicídio

2 CRIME DE DOENÇA MENTAL NO BRASIL: CASOS E DISCUSSÃO

A insanidade mental é um tema recorrente em nossa sociedade em geral, pois tem muito a falar sobre cada indivíduo e da forma como devem ser tratados. Assim como no geral, no Direito Penal não deixa de ser relevante e importante, estudar de forma aprofundada os danos e diferenças trazidas por qualquer das doenças mentais existentes, sendo elas, muitas vezes, motivos para tornar um indivíduo inimputável, ou seja, alguém que não pode ser culpável por um crime que tenha cometido.

O nosso ordenamento jurídico é bem observar no que diz respeito aos indivíduos com doenças mentais que possam cometer crimes em decorrência da existência de tais, o nosso Código Penal Brasileiro, o Decreto Lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, traz a previsão de que os indivíduos que tenham doenças mentais que os incapacitem de discernir o que realmente está fazendo, não são sujeitos a imputabilidade de crime por sua conduta, como traz o artigo 26 do *Código Penal, in verse*.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (s/p.). BRASIL, Código Penal (1940).

É de grande relevância manifestar alguns dos casos de incidente de insanidade mental que que repercutiram bastante e nos trás uma forma concreta de discutir os fatos, ações e omissões.

Segundo ao G1, em setembro de 2019 Bruno de Lima Pereira matou a tiros uma porteira em um condomínio de luxo no estado do Mato Grosso, na cidade de Rondonópolis. Renecléia Aparecida Bispo, que era sua colega de trabalho foi morta após um desentendimento no mesmo condomínio.

Após ter confessado o crime, Bruno passou por todos procedimentos legais de perícia e foi absolvido pela justiça por doença mental, no qual o entendimento da justiça foi que no momento da ação ou da omissão, o suspeito estava totalmente capaz de entender o caráter ilícito do fato porém, totalmente incapaz de determinar-

se de acordo com esse entendimento, o juiz determinou sua absolvição imprópria, que se dá a medida de segurança. A medida imposta pela Justiça é o tratamento ambulatorial para transtornos mentais.

Outro caso instigante ocorreu na cidade de Goiânia, um jovem de 22 anos por nome de Matheus Macaúbas Lima Santos assassinou Odete Rosalina Machado da Costa de 79 anos dentro de uma igreja, usando uma barra metálica. De acordo com o jornal Metrôpoles, o jovem aparentemente usuário de drogas estava totalmente pelado, transtornado e violento no momento da ação. Ainda segundo Metrôpoles relata que “família descobriu que ele estava usando crack e ainda que por outros surtos ele chegou a ficar um mês internado em uma clínica psiquiátrica” (METRÓPOLES, online).

Após perícia médica o Tribunal de justiça de Goiás (TJGO) determinou que Matheus estava plenamente incapaz de entender e determinar-se, pois o laudo apresenta que seu quadro clínico é compatível com Transtorno Esquizofreniforme. Sendo assim de acordo com o laudo da junta médica do TJGO foi sugerido “inicialmente, que o periciando seja internado em clínica psiquiátrica para que possa receber o tratamento adequado e, posteriormente, deverá dar continuidade ao seu tratamento em regime ambulatorial ou em CAPS de sua cidade”.

2.1 Ininputabiliade, semi-imputabilidade, e suas condições

Vimos que a nossa Lei tenta proteger aqueles que não tem condições de discernimento de suas ações, mas que, também busca trazer segurança aos demais cidadãos e suas famílias ao submeter tais indivíduos a medidas de segurança e tentar recuperá-los de alguma forma. O *Código Penal* brasileiro ainda dispõe as formas como tais medidas serão impostas e para quem são destinadas, como dispõe o artigo 97 e seus parágrafos, *in verse*.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) BRASIL, Código Penal (1940).

Nas palavras do, já citado, doutrinador, a doença mental pode ser ocasionada desde a infância, sendo trazida para a vida do agente, ou após o cometimento do crime, o que é chamado de doença mental superveniente ao delito, uma vez que, por motivos variados, foi iniciada após o ato criminoso praticado pelo agente, o que não lhe impede de ser tratado de maneira especial, sendo lhe substituída a, já aplicada, pena restritiva de direitos por uma internação ou tratamento ambulatorial.

Desta maneira, podemos compreender que a doença mental pode ser um grande alavanque para que um indivíduo calmo se torne um criminoso, e por isso, deve ser observado e tratado tal indivíduo diferentemente aos demais, uma vez que, com seu juízo perfeito, não seria capaz de cometer crime algum.

Sendo assim, a psicologia se faz cada vez mais importante dentro do Direito e do estudo do mesmo, para que haja discernimento ao julgar um caso em que envolva pessoas com excepcionalidades diversas e para que possamos ter a competência para conseguir representar tais indivíduos de forma a garantir seus direitos restantes, não em detrimento aos direitos dos demais, mas sim, prezando para que os deles sejam observados.

Ninguém pode ser condenado por algo que tenha feito sem o controle da situação, assim como traz um pequeno trecho do livro “A Doença Mental no Direito Penal Brasileiro” de Nery Filho e Peres, em que eles ressaltam a dificuldade do agente com doença mental em discernir e se responsabilizar pelo que está a fazer, e ainda nos faz pensar sobre o assunto, vejamos.

A presença da loucura como móvel do crime punha em questão os pilares da doutrina clássica do direito. Um homem cujo crime foi cometido em estado de loucura poderia ser considerado responsável? Era livre em sua ação o homem que, na loucura estava privado dos sentidos? Para lidar com este problema, ditava o nosso código criminal:

Art 10: ... não se julgado criminosos:

§ 2º. Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e neles cometerem o crime” (P.337). PERES, M. F. T. e NERY FILHO, A. A Doença Mental no Direito Penal Brasileiro: Inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. História, Ciência, Saúde-Manguinhos, Rio de Janeiro. vol. 9(2):335-55, maio-ago. 2002

Para tanto, quando se fala da inimputabilidade, para o *Código Penal* busca, não basta ser portador de anormalidade psíquica para ser considerado inimputável. Pois para que um indivíduo seja considerado inimputável sua insanidade mental deve levar à incapacidade de entendimento e de se auto determinar-se. Nesse caso o juiz usa a combinação da absolvição com a medida de segurança.

Já quando se trata da semi-imputabilidade, que pode ser definida como a perda parcial da compreensão da conduta ilícita e da capacidade de auto-determinação ou seja, o indivíduo não possuiu total discernimento de seus atos. Nesses casos é usada a combinação de condenação com redução de pena de um a dois terços ou substituição da pena por medida de segurança (art. 98 do CP).

2.2 Procedimento do judiciário em relação ao acusado de homicídio que apresenta insanidade mental

Vejamos que o juiz tem a responsabilidade de decretar, determinar, a internação do indivíduo cujas limitações mentais o impeçam de ter discernimento do fato ilícito cometido, podendo também, ser determinada o tratamento ambulatorial, que viremos em detalhes no decorrer deste artigo, por hora, detalharemos os procedimentos da internação e do tratamento ambulatorio, inclusive, como se faz a sua extinção.

Como é disposto nos parágrafos supracitados do artigo 97 do Código Penal, a internação e o tratamento ambulatorio são medidas que se seguem sem tempo determinado, uma vez que, se não houver melhoras no quadro do indivíduo, ele não poderá ser restituído a sociedade, mas, pode haver a desinternação e a liberação condicional, a depender do comportamento do réu, devendo ser retornado ao estado

anterior se houver prática de fato delituoso no prazo de 1 (um) ano, o que demonstraria a permanência da sua periculosidade.

A internação do agente é a medida mais grave, destinada a autores de crimes cuja pena seja de reclusão, enquanto isso, o tratamento ambulatorial é destinado a autores de crimes cuja pena seja de detenção, sendo um procedimento mais tranquilo e que requer apenas que o agente seja submetido a tratamentos em hospitais ou locais destinados a tais, não sendo necessário o total afastamento da sociedade.

Porém, mesmo o agente que esteja em tratamento ambulatorial, poderá ser submetido a internação, para tanto, deve ser constatada a necessidade para que o mesmo seja curado e possa retornar ao meio social sem riscos aos demais indivíduos. Observe que cada medida tem sua gravidade, porém, são aplicadas apenas quando o agente, mesmo que inimputável, permaneça punível, como traz o parágrafo único do supracitado artigo 96 do Código Penal Brasileiro.

Uma dúvida que se suscita ao falarmos sobre os indivíduos inimputáveis por decorrência de doenças mentais é se o processo de declarar a inimputabilidade de tais é tão fácil assim como parece, e o que é feito para comprovar. A resposta, obviamente, é não, uma vez que deve se ter todo um procedimento para buscar provas da inimputabilidade e demonstrar se ela é parcial ou completa, e se a doença mental realmente limita o poder de discernimento do agente.

O Código de Processo Penal Brasileiro se atentou em explicar como se deve agir para que haja provas suficientes, tanto da inimputabilidade, quanto da ausência dela, no decorrer do processo, e isso é bem detalhado nos artigos 149 a 152 do respectivo regimento legal, *in verse*.

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1o O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2o O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1o O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2o Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2o do art. 149 prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) BRASIL, Código Penal (1940)

Uma dúvida que se suscita ao falarmos sobre os indivíduos inimputáveis por decorrência de doenças mentais é se o processo de declarar a inimputabilidade de tais é tão fácil assim como parece, e o que é feito para comprovar. A resposta, obviamente, é não, uma vez que deve se ter todo um procedimento para buscar provas da inimputabilidade e demonstrar se ela é parcial ou completa, e se a doença mental realmente limita o poder de discernimento do agente.

O Código de Processo Penal Brasileiro se atentou em explicar como se deve agir para que haja provas suficientes, tanto da inimputabilidade, quanto da ausência dela, no decorrer do processo, e isso é bem detalhado nos artigos 149 a 152 do respectivo regimento legal, *in verse*.

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1o O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2o O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1o O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2o Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2o do art. 149proseguirá, com a presença do curador.

Para explicar melhor como é feito o exame para constatar se o indivíduo tem doença mental e se tal é suficiente para a inimputabilidade do agente, podemos trazer as palavras de Emil Kraepelin, que traz em seu livro “ As formas de manifestação da insanidade”, como ela é detectada e quando pode aparecer. Para tanto, vamos ver um trecho do supracitado livro e entender um pouco sobre o assunto, *in verse*.

É óbvio que, além das disposições inatas, uma série de outras influências pode atuar sobre a formação da personalidade psíquica, começando pelos danos embrionários e as doenças dos primeiros anos de vida, até chegar às mudanças que são provocadas pela educação e pela aquisição de conhecimentos, pelo entorno e pelo destino. Todas essas influências podem se mostrar presentes quando da descrição clínica dos quadros patológicos, nessa ou naquela direção, mesmo que, em detalhe, ainda saibamos muito pouco sobre isso.(s/p.).

De fato constatamos a ausência de sinais de patologias cerebrais mais profundas nas patologias que se movimentam dentro das primeiras formas de manifestação mencionadas, enquanto, pelo contrário, os padecimentos inerentes ao terceiro grupo são frequentemente acompanhados de transtornos da primeira espécie e a esquizofrenia, neste sentido, posiciona-se no meio, com suas manifestações delirantes, paranoides, emocionais, histéricas e pulsionais, de um lado, e, por outro, com seus ataques de contrações, seus movimentos rítmicos e sua confusão na fala(s/p.). KRAEPELIN Emil. As formas de manifestação da insanidade. São Paulo. Rev. latinoam. psicopatol. fundam. 27 Jul 2009.

3 CONCLUSÃO

Contudo, neste artigo pode-se observar de forma mais abundante, como a insanidade mental é vista aos olhos da lei, e também explanar o trabalho e contribuição da justiça, e entender melhor como se relacionam a insanidade mental

com os crimes de homicídios cometidos por indivíduos mentalmente transtornados. Desse modo, durante o trabalho pode-se concluir a importância de se estudar as doenças mentais e de tratar diferentemente os que são, por natureza ou aqueles que as dificuldades os fez diferentes, fazendo valer o princípio da equidade no Direito Penal, para que haja, verdadeiramente, a isonomia em nosso meio.

4 REFERÊNCIAS:

CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL, PARTE PRIMEIRA, **Dos Crimes, e das Penas**, Lei 16 de Dezembro, 1930.

Código Penal Brasileiro, Senado Federal, **Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984.**

Código de Processo Penal - **Da Insanidade Mental do Acusado**.Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Código Penal, Senado Federal. **DA IMPUTABILIDADE PENAL**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

FOUCAULT, Michel. A constituição histórica da doença mental. **Doença Mental e Psicologia**. Rio de Janeiro. Edições Tempo Brasileiro LTDA. 1975

BRAGA, Laura. **Laudo comprova transtorno em jovem que matou mãe de ganhador do Grammy**.Jornal **Metrópoles**,20 abril, 2022.

KRAEPELIN Emil. **As formas de manifestação da insanidade.** São Paulo. Rev. latinoam. psicopatol. fundam. 27 Jul 2009.

PERES, M. F. T. e Nery Filho, A. **A Doença Mental no Direito Penal Brasileiro:** Inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. História, Ciência, Saúde-Manguinhos, Rio de Janeiro. vol. 9(2):335-55, maio-ago. 2002.

Portal **G1.** **Justiça absolve réu que alegou transtornos mentais e confessou assassinato de porteira em condomínio de luxo em MT,** 27 maio 2021.